



PROCESSO Nº 1098392021-4 - e-processo nº 2021.000131274-6

ACÓRDÃO Nº 295/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: LOJÃO DO VOLKS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). DENÚNCIAS COMPROVADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, provas apresentadas pela defesa atestam que os documentos foram em sua maioria lançados na EFD do contribuinte.

- A verificação direta de saldo credor na Conta Caixa, efetuada à luz da documentação apresentada pelo contribuinte, caracteriza a figura do saldo credor (estouro de caixa), levando à presunção da ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitida;

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ex vi do inciso II do art. 646 do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente



o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001165/2021-79, lavrado em 12/7/2021, em face da empresa LOJAO DO VOLKS PECAS E ACESSORIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.132.620-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 15.475,78 (quinze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 7.737,89 (sete mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oitenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, I; art. 160, I; c/ fulcro art. 646, todos do RICMS/PB; arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, alínea a, e Arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II., todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 7.737,89 (sete mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oitenta e nove centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de **R\$ 137.331,56 (cento e trinta e sete mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 68.665,78 (sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 68.665,78 (sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) a título de multa por infração.

Registre-se que o sujeito passivo reconheceu a parte procedente da acusação e fez o parcelamento administrativo do valor remanescente, encontrando-se os lançamentos como quitados no sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1098392021-4 - e-processo nº 2021.000131274-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: LOJÃO DO VOLKS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). DENÚNCIAS COMPROVADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, provas apresentadas pela defesa atestam que os documentos foram em sua maioria lançados na EFD do contribuinte.

- A verificação direta de saldo credor na Conta Caixa, efetuada à luz da documentação apresentada pelo contribuinte, caracteriza a figura do saldo credor (estouro de caixa), levando à presunção da ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitida;

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ex vi do inciso II do art. 646 do RICMS/PB.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001165/2021-79, lavrado em 12/7/2021, em face da empresa LOJÃO DO VOLKS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.132.620-0, em decorrência das seguintes infrações:



0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa.: FOI CONSTATA A OMISSÃO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DO ESTABELECIMENTO AUDITADO, DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ICMS INDICADA NESTE AUTO DE INFRAÇÃO, ALÉM DE ENCARGOS LEGAIS.

0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota Explicativa.: INFRAÇÃO CONSTATADA FACE À SUPRESSÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, POR TER EFETUADO PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE SAÍDAS PRETÉRIAS DE MERCADORIAS.

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER EFETUADO PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRIAS DE MERCADORIAS, CONSTATADO MEDIANTE A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS.

Diante desses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 152.807,48 (cento e cinquenta e dois mil oitocentos e sete reais e quarenta e oito centavos)**, sendo R\$ 76.403,74 (setenta e seis mil quatrocentos e três reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, I; art. 160, I; c/ fulcro art. 646, todos do RICMS/PB; arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, alínea a, e Arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II., todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.



nº 18.930/97, e R\$ 76.403,74 (setenta e seis mil quatrocentos e três reais e setenta e quatro centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 205.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 20/7/2021, (fls. 206), a Autuada, ingressou com Impugnação ao lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em tela, protocolada (fls. 207 a 216), por meio da qual formula as seguintes alegações:

- a) Suscita, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, diante do fato de não haver indicação de quais fornecedores geraram o passivo fictício;
- b) Que na acusação de insuficiência de caixa, a fiscalização deixou de indicar em quais momentos houve o estouro de caixa e em quais operações o contribuinte não detinha saldo;
- c) Diante das acusações genéricas requer a defesa a anulação delas;
- d) No mérito aduz que não houve omissão na escrituração fiscal. As notas fiscais constantes da relação apresentada pela fiscalização estão corretamente lançadas na escrita fiscal digital do contribuinte;
- e) Quanto à insuficiência de caixa, em momento algum consta saldo insuficiente de caixa na escrita contábil digital do contribuinte;
- f) Quanto à ocorrência de passivo fictício o Livro Razão Fornecedores encontra-se devidamente escriturado, os valores em aberto referem-se ao saldo final do exercício e suas baixas se deram pelo pagamento dos títulos no exercício seguinte;

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer o recebimento da impugnação por tempestiva e pertinente, aplicando-se o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário e a nulidade do auto de infração diante do vício de forma quanto às acusações de Insuficiência de Caixa e Passivo Fictício e o cancelamento do auto de infração pela inexistência de omissão de lançamento de notas fiscais de aquisição.

A autuada ainda requer que o feito administrativo seja convertido em diligência, a fim de apurar as informações prestadas na impugnação.

A Impugnante anexa documentos às fls. 217/2.781.

Declarados conclusos nas fls. 2.782, os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que exarou sentença às fls. 2.785/2.796, formulando a seguinte ementa:

ICMS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE. OMISSÃO DE VENDAS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - DENÚNCIA



CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA FORNECEDORES. PASSIVO FICTÍCIO - CONFIRMAÇÃO DA MATERIALIDADE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, provas apresentadas pela defesa atestam que os documentos foram em sua maioria lançados na EFD do contribuinte.

- A apuração de insuficiência de Caixa denota a realização de pagamentos com recursos fora do Caixa escritural da empresa presumindo-se a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 4/5/2022, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A *quaestio juris* versa sobre o julgamento de recurso de ofício relativo às acusações de: i) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; ii) insuficiência de caixa (estouro de caixa); e iii) passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), em face da LOJAO DO VOLKS PECAS E ACESSORIOS LTDA, previamente qualificada nos autos.

De início, reconhecemos como regular o recurso de ofício, e em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, combinados com os art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e o art. 142 do CTN.



A instância singular afastou o pedido de diligência afirmando que os elementos contidos nos autos são suficientes para o julgamento da lide tributária. Com efeito, os documentos que instruem a denúncia constam do auto de infração e seus anexos, motivo pelo qual, reputo correta a instância singular, que negou o pedido de diligência, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13.

“Com vistas a sanar possíveis imprecisões no levantamento da auditoria, a reclamante requereu a realização de diligência para buscar corrigir as eventuais divergências. No caso vertente, observa-se a desnecessidade de realização de diligência para elucidação do caso. Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal, mostrando-se inócuo o procedimento requerido para o deslinde da lide. Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13 indefiro o pedido de realização de diligência.”

Registre-se que em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado recurso voluntário, a parte da decisão de mérito procedente em primeira instância, ou seja, as **acusações de insuficiência de caixa (estouro de caixa); e passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas)** são consideradas definitivas, motivo pelo qual não serão apreciadas em sede de recurso de ofício, *ex vi* do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Ademais, verifica-se que o sujeito passivo reconheceu a parte procedente da sentença e fez o parcelamento administrativo do valor remanescente, encontrando-se os lançamentos como quitados no sistema ATF.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parte da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual que declarou parcialmente procedente a acusação de **falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios**.

Essa denúncia imposta no auto de infração teve como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

Portanto, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, a seguir transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:



I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)

[...]

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96. Senão vejamos:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(..)

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (**grifo nosso**)

O Representante Fazendário instruiu os autos com o demonstrativo denominado de “LOJÃO DO VOLKS_Entradas (Todas). CFOP X EFD. 2016 A 2018. NÃO LANÇADAS” (fls. 6/203).

Irresignada, a Defendente promove a alegação de que as notas fiscais constantes da relação apresentada pela fiscalização estão corretamente lançadas na escrita fiscal digital. Apresenta no Anexo 12, fls. 230/825 a cópia dos REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS da grande maioria das notas fiscais autuada.



Por sua vez, o i. Julgador Singular acolhendo em parte esse argumento excluiu a maior parte das notas fiscais elencadas no anexo acusatório, mantendo as notas fiscais listadas nas fls. 2.785 de sua sentença, a qual reproduzo abaixo, totalizando o crédito tributário de **R\$ 3.954,10 (três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**. Eis a manifestação do julgador:

“Com base na planilha acima informa-se o valor do base de cálculo do imposto que agora soma R\$ 10.983,58 gerando um crédito tributário de R\$ 3.954,10 (três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) com ICMS de R\$ 1.977,05 (mil novecentos e setenta e sete reais e cinco centavos) e R\$ 1.977,05 (mil novecentos e setenta e sete reais e cinco centavos) de multa.

Desconsidere-se o crédito tributário no montante de R\$ 137.331,56 (cento e trinta e sete mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) sendo R\$ 68.665,78 (sessenta e oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 68.665,78 (sessenta e oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) de multa.”

Foram mantidos na acusação os seguintes documentos fiscais não registrados na EFD, após análise pela instância *a quo*, confirmado-se por essa Relatoria como aptos a manter a acusação em deslinde, visto que a Recorrente não indicou precisamente o registro:

Chave da NFe	Número	Período	BC	ICMS
42160961327045000755550010000447411003538830	44741	set/16	7.458,29	1.342,49
25170503661185000173550010000038391000025903	3839	mai/17	170	30,60
25171126480151000188550010000033851111021113	3385	nov/17	184,5	33,21
24180114016378000198550010000578471000145129	57847	jan/18	2.793,70	502,87



25180510723930000801550010007377301120166010	737730	mai/18	172,59	31,07
25180615444570000148550010000014191537021221	1419	jun/18	204,50	36,81
TOTAIS				1.977,05

A Tabela abaixo, extraída do módulo Declarações do Sistema ATF mostra que a empresa fez a entrega original das declarações EFD de 06/2016 a 12/2018 em análise, antes mesmo da ciência desse auto de infração, que se deu em 20/7/2021, portanto, a empresa se encontrava com a escrituração das notas fiscais feita de forma espontânea, não podendo sofrer a incidência da penalidade por descumprimento da obrigação acessória.

Resultado da consulta para o período de 06/2016 a 12/2018					
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Tipo
05/2016	27/06/2016 17:53:30	29/06/2016 11:43:14	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
06/2016	13/07/2016 14:00:24	13/07/2016 14:45:07	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
07/2016	25/08/2016 10:35:41	25/08/2016 12:52:40	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
08/2016	14/09/2016 10:34:27	14/09/2016 12:23:26	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
09/2016	13/10/2016 10:18:14	13/10/2016 18:59:00	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
10/2016	14/11/2016 09:56:12	15/11/2016 00:30:34	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
11/2016	16/12/2016 15:19:53	16/12/2016 14:30:51	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
12/2016	12/01/2017 18:36:26	12/01/2017 21:26:47	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
01/2017	14/02/2017 15:59:34	14/02/2017 15:35:43	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
02/2017	22/07/2021 16:35:33	22/07/2021 17:30:09	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA



03/2017	13/04/2017 15:32:21	13/04/2017 16:35:12	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
04/2017	30/08/2017 11:43:07	30/08/2017 12:30:05	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
05/2017	28/05/2018 09:59:29	28/05/2018 10:32:11	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
06/2017	14/07/2017 17:05:57	14/07/2017 20:41:26	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
07/2017	03/01/2018 18:00:40	03/01/2018 17:32:23	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
08/2017	14/09/2017 17:37:42	14/09/2017 20:35:26	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
09/2017	27/11/2017 16:19:08	27/11/2017 15:59:03	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
10/2017	16/11/2017 12:17:23	16/11/2017 12:36:27	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
11/2017	28/05/2018 10:25:19	28/05/2018 11:00:34	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
12/2017	15/01/2018 15:39:44	15/01/2018 15:40:42	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
01/2018	24/08/2018 10:15:09	24/08/2018 11:05:22	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
02/2018	22/07/2021 16:58:55	22/07/2021 17:38:57	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
03/2018	24/08/2018 11:33:56	24/08/2018 12:03:34	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
04/2018	19/06/2019 11:24:58	19/06/2019 14:55:56	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
05/2018	24/08/2018 14:08:30	24/08/2018 15:22:42	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
06/2018	24/08/2018 14:45:58	24/08/2018 15:33:01	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
07/2018	14/08/2018 15:11:50	14/08/2018 15:35:59	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
08/2018	13/09/2018 14:59:50	13/09/2018 21:49:37	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
09/2018	09/10/2018 13:54:18	09/10/2018 14:44:51	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
10/2018	19/06/2019 11:43:33	19/06/2019 16:21:35	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
11/2018	07/12/2018 11:33:11	07/12/2018 11:07:42	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL



12/2018	08/03/2019 14:11:28	08/03/2019 15:02:03	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
---------	------------------------	------------------------	--------------	--	------------

Pelo exposto, a convicção formada nesse recurso de ofício é que foi correta a decisão do i. Julgador Singular, pois o contribuinte apresentou a maior parte do registro da notas fiscais, antes da ciência do auto de infração, não sendo devido ICMS e a multa punitiva decorrente das referidas notas fiscais.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001165/2021-79, lavrado em 12/7/2021, em face da empresa LOJAO DO VOLKS PECAS E ACESSORIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.132.620-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 15.475,78 (quinze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 7.737,89 (sete mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oitenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, I; art. 160, I; c/ fulcro art. 646, todos do RICMS/PB; arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, alínea a, e Arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II,, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 7.737,89 (sete mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oitenta e nove centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de **R\$ 137.331,56 (cento e trinta e sete mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 68.665,78 (sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 68.665,78 (sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) a título de multa por infração.

Registre-se que o sujeito passivo reconheceu a parte procedente da acusação e fez o parcelamento administrativo do valor remanescente, encontrando-se os lançamentos como quitados no sistema ATF.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de junho de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator